



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO N. 3424/2022-GP

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

Projeto de Lei Complementar Nº 0034/22

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei complementar que "altera a Lei Complementar n. 755, de 26 de dezembro de 2019", acompanhado da respectiva justificativa, da certidão de aprovação da minuta pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça e do parecer elaborado pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de admiração e apreço.

Cordialmente,

Desembargador Altamiro de Oliveira

1º Vice-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Altamiro de Oliveira, 1º Vice-Presidente**, em 18/11/2022, às 17:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6773608** e o código CRC **A1AF339A**.

0028045-09.2022.8.24.0710

6773608v3

Lido no expediente	
<u>118º</u>	Sessão de <u>23/11/22</u>
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(14)	TRABALHO
()	
Secretário	

1º Secretário

Deputado Ricardo **Alba**

Recebido em 23/11/22

Ass _____



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PLC/0034.6/2022 DE 2022

Altera a Lei Complementar n.º 755, de 26 de dezembro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta lei altera a Lei Complementar n.º 755, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 2º Fica acrescentado o item 4.2, bem como o valor dos emolumentos respectivos, na Tabela II - Atos do Tabelião de Protestos do Anexo Único da Lei Complementar n.º 755, de 26 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

"4.2. Informação complementar de existência ou não de protesto, sobre dados ou elementos do registro, prestada sob qualquer forma ou meio, quando o interessado dispensar a certidão, referente a cada período de 5 (cinco) anos, por pessoa ou documento.

R\$ 1,51" (NR)

Art. 3º Fica acrescentado o item 7.1, bem como o valor dos emolumentos respectivos, na Tabela III - Atos do Oficial de Registro de Imóveis do Anexo Único da Lei Complementar n.º 755, de 26 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

"7.1. Certidão da situação jurídica atualizada do imóvel

R\$ 50,00" (NR)



Art. 4º Os itens 5, 7 e 14 da Tabela VI – Atos do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Anexo Único da Lei Complementar n.º 755, de 26 de dezembro de 2019, passam a vigorar com a seguintes redações, mantendo-se os respectivos valores de emolumentos:

“5. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA RETIFICAÇÃO DE ERRO NÃO IMPUTÁVEL AO PRÓPRIO OFICIAL OU PARA A PRÁTICA DE ATOS RELACIONADOS A PRENOME, SOBRENOME, GÊNERO E FILIAÇÃO NA PRÓPRIA SERVENTIA OU EM OUTRA” (NR)

“7. ANOTAÇÕES” (NR)

“14. CÓPIA DE DOCUMENTO APRESENTADO PELO USUÁRIO DESTINADO À PRÁTICA DE ATO REQUERIDO” (NR)

Art. 5º Ficam acrescentados os itens 16, 17 e 18, bem como os valores dos emolumentos respectivos, na Tabela VI – Atos do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Anexo Único da Lei Complementar n.º 755, de 26 de dezembro de 2019, com a seguintes redações:

“16. TERMO DECLARATÓRIO DE UNIÃO ESTÁVEL

R\$44,74” (NR)

“17. COMUNICAÇÃO A OUTRA SERVENTIA DE ATO PRATICADO

R\$7,25” (NR)

“18. COMUNICAÇÃO A ÓRGÃO PÚBLICO DE ATO PRATICADO

R\$2,60” (NR)

Art. 6º O item 1 da Tabela VII – Atos do Juiz de Paz do Anexo Único da Lei Complementar n.º 755, de 26 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação,

mantendo-se o respectivo valor de emolumento:



**"1. ATUAÇÃO EM CASAMENTO NA SERVENTIA
DURANTE O EXPEDIENTE" (NR)**

Art. 7º Fica acrescentada ao Anexo Único da Lei Complementar n.º 755,
de 26 de dezembro de 2019, a "Tabela VIII - Conciliação e Mediação":

"1. SESSÃO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

1.1. Sem valor e até R\$ 11.110,57

R\$ 522,20

1.2. de R\$ 11.110,58 a R\$ 89.995,57

R\$ 962,17

1.3. de R\$ 89.995,58 a R\$ 182.213,25

R\$ 1.503,26

1.4. acima de R\$ 182.213,25

R\$ 1.797,69

2. Taxa de protocolo

R\$ 250,00



3. Taxa de remessa para homologação judicial

R\$ 100,00

4. Sessão de mediação em continuidade

R\$ 300,00" (NR)

Art. 8º O art. 41, o inciso III do art. 60, o art. 85 e o parágrafo único do art. 92 da Lei Complementar n.º 755, de 26 de dezembro de 2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 41. Na lavratura de escritura pública que contenha as mesmas partes e que versar sobre bens imóveis consistentes em unidade autônoma e vaga de garagem, box ou depósito, serão devidos emolumentos integrais pelo bem de maior valor e 2/3 (dois terços) do que corresponder cada um dos demais, devendo ser observado o mínimo da rubrica respectiva." (NR)

"Art. 60.....

.....

III - pelo devedor ou outro interessado, no ato de cancelamento ou na sustação definitiva do protesto.

....." (NR)

"Art. 85. Para os processos administrativos de usucapião ou de adjudicação compulsória realizados na via extrajudicial serão devidos emolumentos correspondentes à metade dos valores previstos a título de emolumentos no item 2.2 da Tabela III." (NR)

"Art. 92.....

Parágrafo único. Serão devolvidos aos nubentes 2/3 (dois terços) do valor dos emolumentos relativos ao item 8 da Tabela VI quando houver:

I - desistência dos interessados após a expedição de edital de proclamas e antes da designação da data da celebração; e



II - impugnação à habilitação julgada procedente.” (NR)

Art. 9º Ficam acrescentados os arts. 9º- A, 54 - A, 91 - A e 93 - A na Lei Complementar n.º 755, de 26 de dezembro de 2019, com as seguintes redações:

“Art. 9º - A. O ressarcimento dos emolumentos exigidos pelo ato previsto no item 18 da Tabela VI será limitado ao valor de uma comunicação por ato registral.

Parágrafo único. O Conselho da Magistratura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina poderá limitar, por meio de ato administrativo próprio, o ressarcimento de que trata o caput deste artigo a até 50% (cinquenta por cento) do valor dos emolumentos exigidos.” (NR)

“Art. 54 - A. Não serão devidos os emolumentos previstos no item 4.2 da Tabela II - Atos do Tabelião de Protestos quando o serviço realizado se limitar a informações meramente indicativas da existência ou não de protesto no tabelionato, prestadas na forma do art. 41- A da Lei nacional n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, pela Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto - CENPROT ou por serviço centralizado dos tabelionatos de protesto por meio de sistema eletrônico de comunicação, telecomunicação ou de processamento de dados "internet", ainda que sob gestão de entidade representativa dos tabeliães.” (NR)

Art. 91 - O Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial regulamentará a forma de escrituração e o procedimento de repasse dos emolumentos exigidos no item 7 da Tabela VI, quando a anotação for decorrente de comunicação de outro ofício registral.

Art. 93 - O ato previsto no item 18 da Tabela VI não contempla comunicações para autoridades judiciais, para reportar irregularidades à autoridade competente ou para responder a ofício encaminhado por órgão público.

Art. 10. Ficam acrescentados ao Título I da Lei Complementar n.º 755, de 26 de dezembro de 2019, o Capítulo X e seu art. 24 - A, com as seguintes redações:

“CAPÍTULO X

DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO” (NR)

“Art. 24 - A. As sessões de conciliação e mediação previstas na Tabela

VIII somente poderão ser realizadas pelos serviços notariais e de registro após regulamentação do procedimento e da cobrança e do ressarcimento de emolumentos pelo Conselho da Magistratura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.” (NR)



Art. 11. Ficam revogados:

I - o item 10 da Tabela VI do Anexo Único da Lei Complementar n.º 755, de 26 de dezembro de 2019; e

II - os §§3º e 5º do art. 44 da Lei Complementar n.º 755, de 26 de dezembro de 2019;

Art. 12. As Tabelas II, III, VI, VII e VIII do Anexo Único da Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019, passam a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 13. A presente Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Florianópolis, XX de XX de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

TABELAS

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 755, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019)

TABELA II - ATOS DO TABELIÃO DE PROTESTOS

ATOS E SERVIÇOS	
BASE DE CÁLCULO (EM R\$) (valor por ato)	EMOLUMENTOS (EM R\$)
.....	
4.2. Informação complementar de existência de protesto ou não, sobre dados ou elementos do registro, prestado sob qualquer forma ou meio, quando o interessado dispensar a certidão, referente a cada período de 5 (cinco) anos, por pessoa ou documento.	1,51
.....	



TABELA III - ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

ATOS E SERVIÇOS	
BASE DE CÁLCULO (EM R\$) (valor por ato)	EMOLUMENTOS (EM R\$)
.....	
7.1. Certidão da situação jurídica atualizada do imóvel	50,00
.....	



TABELA VI - ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

ATOS E SERVIÇOS	
BASE DE CÁLCULO (EM R\$) (valor por ato)	EMOLUMENTOS (EM R\$)
.....	
5. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA RETIFICAÇÃO DE ERRO NÃO IMPUTÁVEL AO PRÓPRIO OFICIAL OU PARA A PRÁTICA DE ATOS RELACIONADOS A PRENOME, SOBRENOME, GÊNERO E FILIAÇÃO NA PRÓPRIA OU EM OUTRA SERVENTIA	
.....	



7. ANOTAÇÕES	
.....	
10. AFIXAÇÃO E REGISTRO DE EDITAL DE PROCLAMAS REMETIDO POR OFICIAL DE OUTRA SERVENTIA, ALÉM DA PUBLICAÇÃO E DO PORTE POSTAL, SE NECESSÁRIO	12,00
14. CÓPIA DE DOCUMENTO APRESENTADO PELO USUÁRIO DESTINADO À PRÁTICA DE ATO REQUERIDO	
.....	
16. TERMO DECLARATÓRIO DE UNIÃO ESTÁVEL	44,74
17. COMUNICAÇÃO DE ATO PRATICADO A OUTRA SERVENTIA	7,25



18. COMUNICAÇÃO DE ATO PRATICADO A ÓRGÃO PÚBLICO	2,60
--	------

TABELA VII - ATOS DO JUIZ DE PAZ

ATOS E SERVIÇOS	EMOLUMENTOS (EM R\$)
BASE DE CÁLCULO (EM R\$) (valor por ato)	
1. ATUAÇÃO EM CASAMENTO DURANTE O EXPEDIENTE E NA SERVENTIA	
.....	

TABELA VIII - CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

ATOS E SERVIÇOS	EMOLUMENTOS (EM R\$)
BASE DE CÁLCULO (EM R\$) (valor por ato)	
1. SESSÃO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO	
1.1. Sem valor e até R\$ 11.110,57	522,20
1.2. de R\$ 11.110,58 a R\$ 89.995,57	962,17
1.3. de R\$ 89.995,58 a R\$ 182.213,25	1.503,26



1.4. acima de R\$ 182.213,25	1.797,69
2. Taxa de protocolo	250,00
3. Taxa de remessa para homologação judicial	100,00
4. Sessão de mediação em continuidade	300,00

JUSTIFICATIVA

Em atenção às inovações trazidas pela Lei nacional n. 14.382, de 27 de junho de 2022, e por outras normas de âmbito nacional, o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina entendeu necessário promover adequações e a atualização na Lei Complementar n. 755, de 26 de dezembro de 2019 - Lei de Emolumentos, que dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Dentre as principais mudanças, estão: (a) informação complementar acerca da existência de protesto (inciso III e parágrafo único do art. 17 do Provimento n. 87 de 11 de setembro de 2019, da Corregedoria Nacional de Justiça); (b) certidão da situação jurídica atualizada do imóvel (§9º do art. 19 da Lei n. nacional 6.015, de 31 de dezembro de 1973); (c) procedimento de adjudicação compulsória extrajudicial (art. 216-B da Lei nacional n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973); (d) procedimento de alteração de prenome e sobrenome (art. 94-A da Lei nacional n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973).

Ressalta-se que nenhum destes institutos encontrava correspondência na Lei de Emolumentos, limitando a sua prática pela ausência de rubricas geradoras de previsão remuneratória para os serviços prestados pelas serventias extrajudiciais, conforme delimitado pela Lei nacional n. 10.169. de 29 de dezembro de 2000.

Diante deste cenário, o objetivo da presente proposta de Projeto de Lei Complementar é suprir uma lacuna instaurada pela inovação nas normas registrais e notariais em âmbito nacional e corrigir pontos da redação legislativa estadual, permitindo a necessária evolução na atuação notarial e registral, consentânea à realidade moderna, e conferindo maior proporcionalidade e racionalidade na cobrança dos emolumentos no Estado de Santa Catarina.

À vista do exposto, submete-se o presente projeto de Lei Complementar à apreciação da Egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e aos seus nobres deputados.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brandalise, Secretária da Secretaria Técnica de Elaboração Normativa**, em 14/11/2022, às 18:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6761290** e o código CRC **E84AE535**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



CERTIDÃO

Assunto: Análise de minuta de projeto de lei complementar que "altera a Lei Complementar n. 755, de 26 de dezembro de 2019", nos autos do Processo Administrativo eletrônico n. 0028045-09.2022.8.24.0710

Relator: Desembargador João Henrique Blasi, Presidente

Certifico que o ÓRGÃO ESPECIAL, em sessão ordinária realizada nesta data, aprovou, por unanimidade, a minuta de projeto de lei complementar que "Altera a Lei Complementar n. 755, de 26 de dezembro de 2019", nos termos do documento n. 6761290 do Processo Administrativo eletrônico n. 0028045-09.2022.8.24.0710.

Tomaram parte na decisão os Excelentíssimos Desembargadores Pedro Manoel Abreu, Luiz César Medeiros, Sérgio Roberto Baasch Luz, Monteiro Rocha, Ricardo Fontes, Salim Schead dos Santos, Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Jaime Ramos, Alexandre d'Ivanenko, Jânio Machado, Roberto Lucas Pacheco, Denise Volpato, Sebastião Evangelista, Altamiro de Oliveira, Saul Steil, Gilberto Gomes de Oliveira, Francisco de Oliveira Neto, Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Dinart Francisco Machado, Sidney Eloy Dalabrida e Hildemar Meneguzzi de Carvalho.

Presidiu a sessão o Desembargador Altamiro de Oliveira – 1º Vice-Presidente.

Funcionou como representante do Ministério Público o Procurador de Justiça Fábio de Souza Trajano.

Para constar, lavro a presente certidão e dou fé.

Florianópolis, 16 de novembro de 2022.

Graziela Marostica Callegaro
Secretária do Órgão Especial



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Marostica Callegaro**, **Secretária de Câmara**, em 17/11/2022, às 15:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6765768** e o código CRC **0200DA88**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



PARECER

Processo n. 0028045-09.2022.8.24.0710
Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial
Assunto: Pedido de Providências.

EXTRAJUDICIAL. PROJETO DE ALTERAÇÃO DA LEI DE EMOLUMENTOS EM VIRTUDE DE ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E REGULAMENTARES. PRESERVAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA. SUGESTÃO DE RUBRICAS E COBRANÇA DE EMOLUMENTOS.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,

1. Trata-se de pedido de providências encaminhado pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos de Santa Catarina (IEPTB-SC), objetivando a aprovação de proposta de Projeto de Lei para adequar os emolumentos ao disposto no inciso III do art. 17 do Provimento CNJ n. 87/2019.

Em decisão anterior, considerou-se pertinente ampliar o escopo do presente estudo, para contemplar novos atos de outras especialidades que, como inaugurados por legislação recente, não foram contemplados pela Lei de Emolumentos de Santa Catarina.

É o relato.

2. Conforme a Constituição Federal de 1988 (art. 236), as atividades notariais e registrais são exercidas em caráter privado, mediante delegação do Poder Público. Trata-se de atividade voltada à promoção de segurança jurídica e publicidade das relações jurídicas mais importantes de uma sociedade marcada pela mudança e pela liquidez.

Nos últimos anos, contudo, tal atividade, essencial nos termos do art. 1º do Provimento 22/2020, desta CGJ/SC - os serviços extrajudiciais de notas e de registro são essenciais para o exercício da cidadania, para a circulação da propriedade, para a obtenção e recuperação de crédito, entre outros direitos, os quais, conjuntamente, são indispensáveis para o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, ou seja, aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde, a segurança e a própria vida dos cidadãos -, tem se transformado e evoluído, exigindo da atuação normativa e legislativa a devida atenção e cuidado para o melhor ajuste das normas e leis às necessidades da sociedade.

Com efeito, o registro civil de pessoas naturais marca o início da cidadania e acompanha momentos singulares da vida humana, como o casamento e o nascimento de um filho. O ofício de notas auxilia a população a encontrar as soluções mais adequadas e seguras nos negócios jurídicos. O registro de imóveis permite a tranquilidade necessária para que as pessoas tenham resguardados seus direitos sobre os imóveis que integram seu patrimônio, reduzindo o risco de investidas ilegítimas de terceiros. Estes são alguns exemplos da essencialidade de tais atividades notarial e registral para o regular funcionamento da sociedade brasileira e das suas instituições.

Certamente, estas difíceis e louváveis tarefas precisam encontrar uma contrapartida proporcional e adequada que, no caso brasileiro, são os emolumentos. Por definição, os emolumentos são tributos com natureza de taxa, cobrados em decorrência da prática de uma atividade pública, e representam a fonte primordial da remuneração do notário e do registrador. Diante da natureza dos emolumentos, toda remuneração do titular da delegação deve respeitar o princípio da legalidade estrita. Se não houver previsão legal a remunerar determinado ato, o delegatário não poderá cobrar o usuário pelo serviço.

Neste cenário, toda inovação legislativa capaz de criar novos tipos de atos notariais recomendam uma análise pelo Poder Público sobre a necessidade e o cabimento da criação de novas rubricas que autorizem a cobrança de emolumentos pelo delegatário.

No presente caso, após a promulgação da Lei de Emolumentos (LCe n. 755 de 2019), a legislação notarial e registral passou a contemplar novos atos e expedientes que, até o momento, não possuem a previsão autorizadora de cobrança de emolumentos.

À vista disso, esta Corregedoria consultou as entidades de classe atingidas pelas alterações da dinâmica registral e notarial brasileira e, após, verificou necessárias as seguintes adequações legislativas.

2.1. Informação complementar acerca da existência do protesto (art. 17, inciso III e parágrafo único, do Provimento n.º 87 de 2019 do CNJ)

Criada pela Lei Federal n. 13.775/2018, a Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães

de Protesto (CENPROT) disponibiliza consulta gratuita acerca da existência ou inexistência de protesto, respectivos tabelionatos e valor, serviço este regulamentado através do Provimento n. 87, de 2019, da Corregedoria Nacional de Justiça, em seu artigo 17, inciso II.



Referido Provimento também trouxe a possibilidade de fornecimento de informação complementar acerca da existência de protesto e sobre dados ou elementos do registro, quando o interessado dispensar a certidão (art. 17, inciso III), o que ainda não consta na tabela de emolumentos da LCe n. 755/2019.

Dessa forma, em sua manifestação nestes autos, o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos de Santa Catarina (IEPTB-SC) sugeriu como rubrica a "Informação complementar de existência de protesto ou não, sobre dados ou elementos do registro, prestado sob qualquer forma ou meio, quando o interessado dispensar a certidão, referente a cada período de 5 (cinco) anos, por pessoa ou documento", pelo valor de R\$1,51 (um real e cinquenta e um centavos).

Conforme ressaltado pela entidade, o valor consiste em um décimo (10%) dos emolumentos correspondentes a uma certidão. Assim, salvo melhor juízo, considera-se a proposta de remuneração adequada, pois proporcional ao serviço prestado pela atividade, de extrema relevância na dinâmica social atual e por contemplar os termos da Lei n. 10.169/2000.

2.2. Inovações trazidas pela Lei n. 14.382/2022

2.2.1. Certidão da situação jurídica atualizada do imóvel (art. 19, § 9º, da Lei n. 6.015/1973)

A Lei n. 14.382 de 2022 incluiu o § 9º no art. 19 da Lei n. 6.015 de 1973, criando a figura da certidão da situação jurídica atualizada do imóvel e ditando as devidas exigências para sua expedição, serviço este que ainda não consta na tabela de emolumentos da LCe n. 755 de 2019.

Nesse rumo, em sua manifestação nestes autos, o Colégio Registral Imobiliário de Santa Catarina (CORI-SC) sugeriu como rubrica a "Certidão da situação jurídica atualizada do imóvel", pelo valor de R\$75,00 (setenta e cinco reais).

Segundo o Colégio Registral Imobiliário de Santa Catarina (CORI-SC), a certidão de situação jurídica impõe maior complexidade na sua confecção, contemplando o teor de outras três certidões distintas. Veja-se:

Dessa forma, entendemos que, diante da prática catarinense, na certidão de situação jurídica devemos aglutinar em 03 (três) certificações diferentes (e não 04, como entende MG), ainda que dentro do mesmo documento: (a) informações vigentes da descrição do imóvel, número de contribuinte, proprietário; (b) direitos, ônus e restrições, judiciais e administrativas, incidentes sobre o imóvel e o respectivo titular, além das demais informações necessárias à comprovação da propriedade e à transmissão e à constituição de outros direitos reais; e (c) publicidade de ações judiciais averbadas ou do registro de citações em ações reais ou pessoais reipersecutórias.

Importante, nesse ponto, a análise da certidão da situação jurídica atualizada do imóvel. Na exposição de motivos da Medida Provisória n.º 1.085, de 2021, a qual deu origem ao referido diploma legal, a certidão aqui discutida é apresentada como uma alteração legislativa que objetiva desburocratização do registro porquanto será "mais simples e menos custosa que a certidão de inteiro teor da matrícula".

Isso porque a "situação jurídica atualizada do imóvel" a ser certificada já estaria, em tese, anotada na matrícula eletrônica, conforme se extrai do art. 10, IV, do Provimento n. 89 de 2019 do CNJ, que determina:

Art.10. Para viabilizar a implantação do registro imobiliário eletrônico, os órgãos de registro de imóveis deverão adotar os seguintes parâmetros e rotinas operacionais:

[...]

IV – anotação, na matrícula eletrônica, da situação jurídica atualizada do imóvel (descrição do imóvel, direitos reais sobre o imóvel e restrições existentes) após cada registro e averbação;

[...]

VII – a matrícula eletrônica deve conter dados estruturados que podem ser extraídos de forma automatizada, contendo seções relativas aos controles, atos e situação jurídica do imóvel, constituindo-se em um documento natodigital de conteúdo estruturado.

Com o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) regulamentado por esse Provimento, a ideia é que o registrador de imóveis, toda vez que realize um registro e/ou averbação na matrícula, já faça uma anotação indicando a situação jurídica atualizada do imóvel, cujos dados podem ser extraídos de forma automatizada. Desta maneira, a certidão da situação jurídica atualizada do imóvel nada mais seria do que a materialização das informações que já estariam no sistema.

Ocorre que, nas serventias espalhadas pelo Brasil, a ideia supramencionada, atualmente, não tem aplicação prática pois, embora possuam sistemas automatizados, o registro eletrônico, da maneira concebida pelo Provimento n. 89/2019 do CNJ, ainda é uma realidade distante.

Por isso, ao menos neste momento, a certidão aqui avaliada acaba por ter custo mais elevado para a serventia do que a de inteiro teor da matrícula, a qual apenas contém a reprodução de todo seu conteúdo (art. 19, §11º, da Lei n. 6.015/1973, também incluído pela Lei n. 14.382/2022).

No entanto, utilizando o argumento explanado pelo CORI-SC de que a certidão da situação jurídica atualizada do imóvel trazida pela Lei n. 14.382/2022 visa a combinar em uma única certidão o conteúdo de três certificações diferentes, cobrar o mesmo valor da soma, a nosso sentir, tornaria pouco atrativa a existência da nova certidão.

Afinal, haveria pouca vantagem financeira em solicitar uma certidão de situação jurídica de valor semelhante, o usuário pudesse receber três certidões específicas com todas as informações e aplicações, possivelmente, mais abrangentes.

Assim, levando em conta a informação contida nos autos n. 0033598-37.2022.8.24.0710 de que o valor previsto para uma certidão em 2023 será de R\$ 24,18 (vinte e quatro reais e dezoito centavos), esta Corregedoria entende que a cobrança de R\$50,00 (cinquenta reais) - inferior aos R\$75,00 (setenta e cinco reais) propostos - parece ser um valor adequado, sem prejuízo de posterior revisão quando da implantação efetiva do SREI.

2.2.2. Procedimento de adjudicação compulsória extrajudicial (art. 216-B da Lei n. 6.015/1973)

A Lei n. 14.382/2022 incluiu o art. 216-B na Lei n. 6.015 de 1973, trazendo a possibilidade de efetivação de adjudicação compulsória extrajudicialmente no registro de imóveis da situação do imóvel, serviço este que ainda não consta na tabela de emolumentos da LCe n.º 755 de 2019.

Dessarte, em sua manifestação nestes autos, o Colégio Registral Imobiliário de Santa Catarina (CORI-SC) sugeriu a equiparação com o procedimento de usucapião extrajudicial, utilizando-se os valores previstos no item 2.2 da Tabela III, anexa à LCe n. 755 de 2019, o que esta Corregedoria entende por razoável.

2.2.3. Procedimento de alteração do prenome e do sobrenome (arts 55, § 4º, 56 e 57, todos da Lei n. 6.015/1973)

A Lei n. 14.382/2022 modificou a Lei n. 6.015 de 1973, de modo a ampliar o rol de possibilidades de alteração do prenome e do sobrenome no âmbito extrajudicial, serviço este que ainda não consta na tabela de emolumentos da LCe n. 755 de 2019.

Nesse norte, necessária a alteração do item 5 da Tabela VI, anexa à LCe n. 755 de 2019, incluindo-se a alteração de prenome e sobrenome no rol ali constante, alcançando-se o mesmo valor do emolumento.

2.2.4. Termo declaratório de união estável (art. 94-A da Lei n. 6.015/1973)

A Lei n. 14.382/2022 incluiu o art. 94-A na Lei n. 6.015/1973, possibilitando que sejam efetuados termos declaratórios de união estável formalizados perante o oficial de registro civil, serviço este que ainda não consta na tabela de emolumentos da LCe n.º 755 de 2019.

Em sua manifestação nestes autos, a Associação dos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais de Santa Catarina (Arpen-SC) sugeriu a cobrança dos mesmos valores utilizados na confecção de escritura pública sem valor econômico, prevista no item 1 da Tabela I, anexa à LCe n. 755 de 2019, o que esta Corregedoria entende por razoável.

Dessa forma, necessária a criação de novo item na Tabela VI, anexa à LCe n. 755 de 2019, intitulado "16. TERMO DECLARATÓRIO DE UNIÃO ESTÁVEL", no valor de R\$44,74 (quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

Por fim, este órgão regulador possui ciência da divergência instalada em âmbito nacional sobre a possibilidade de aplicar-se o instituto ao termo de distrato de união estável. Por exemplo, em cartilha da ARPEN-BR, a entidade considerou que a alteração da Lei 14.382/22 contemplou a realização do distrato pelo Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais. Todavia, apesar do respeitável posicionamento, há outros entendimentos em debate atualmente.

Em artigo publicado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Salvador/BA, Dr. Carlos Magno Alves de Souza, defendeu que a competência para realização do distrato de união estável deve permanecer no tabelionato de notas - como no casamento, em que a habilitação ocorre no RCPN e o divórcio no tabelionato de notas (<https://ibdfam.org.br/artigos/1854/A+disciplina+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+na+lei+n%C2%BA+14.382-2022>).

Nesse sentido, em respeito às divergências técnicas, considera-se pertinente prever uma rubrica genérica descrita como "termo declaratório de união estável", submetendo-se à Corregedoria Nacional de Justiça uma consulta sobre a possibilidade de os registradores cíveis de pessoas naturais realizarem também o distrato da união estável.

2.2.5. Publicidade do edital de proclamas (art. 67, §1º, da Lei n. 6.015/1973)

Outra modificação realizada pela Lei n. 14.382/2022 foi em relação à publicidade do edital de proclamas. O §1º do art. 67 da Lei n. 6.015 de 1973 foi alterado, substituindo a afixação de edital em lugar ostensivo da serventia e imprensa local por publicação em meio eletrônico, o que tornou desnecessário o encaminhamento de edital para serventia de nubente que resida em outra circunscrição.

Dessa feita, necessária a exclusão do item 10 da Tabela VI, anexa à LCe n. 755 de 2019.

2.3. Outras adequações do Regimento de Emolumentos e suas Tabelas anexas

2.3.1. Adequações atinentes aos tabeliões de notas

Em sua manifestação, o Colégio Notarial do Brasil - Seção Santa Catarina (CNB-SC) trouxe a discussão acerca da falta de proporcionalidade dos valores cobrados por certos atos realizados pelos Tabeliões de Protesto quando comparados com atos similares realizados por Registradores de Imóveis.

Em análise pormenorizada, esta Corregedoria entendeu que, de fato, são necessários alguns ajustes pontuais na LCe n. 755 de 2019, a fim de que se preserve a proporcionalidade na percepção de emolumentos no Estado de Santa Catarina, especialmente no que tange à cobrança em escrituras que versem sobre mais de um contrato, bem ou imóvel no contexto de um mesmo negócio jurídico que envolva as mesmas partes.

O que acontece no Tabelionato de Notas atualmente é que, na elaboração de escritura pública que verse sobre quaisquer bens, incide o mesmo desconto, ainda que não haja relação entre eles, bastando que a escritura trate sobre "mais de um contrato, bem ou imóvel no contexto de um mesmo negócio jurídico e envolver as mesmas partes" (art. 41), o que não parece ser razoável.

No caso do Registro de Imóveis, só haverá desconto nos emolumentos se o registro envolver unidade autônoma e vaga de garagem, box ou depósito e que contenham as mesmas partes, caso em que serão cobrados emolumentos integrais pelo bem de maior valor e 2/3 (dois terços) do que corresponder a cada um dos demais (art. 66, caput).

Nessa alheta, esta Corregedoria entende que deve ser aplicada a mesma regra quando da lavratura de escritura pública: nas que versarem sobre bens imóveis consistentes em unidade autônoma e vaga de garagem, box ou depósito e que contenham as mesmas partes, serão devidos emolumentos integrais pelo bem de maior valor e 2/3 (dois terços) do que corresponder cada um dos demais, observando-se o mínimo da rubrica respectiva.

No entanto, em relação às alterações das disposições acerca de inventário, esta Corregedoria entende, *data venia*, que não merecem alteração. O CNB-SC propõe que sejam observados os mesmos critérios do art. 68 da LCe n. 755 de 2019 na exclusão da meação prevista no art. 44, §2º, do mesmo diploma legal.

Ao tratar da partilha não igualitária, o parágrafo único do art. 68 dispõe que, se houver "pagamento de meação com bens exclusivos ou imóveis localizados em mais de uma circunscrição imobiliária sem atribuição de meação em cada bem de forma individualizada, os emolumentos incidirão sobre o valor integral dos imóveis", o que não tem aplicação prática na lavratura da escritura pública de inventário.

Isso porque dispõe do Código Civil de 2002, em seu artigo 1.791, que "a herança se defere como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros", de forma que, na partilha, pouco importa se a um herdeiro foi atribuído um bem imóvel; a outro, um bem móvel; e à (ao) cônjuge meeira (o) tenha sido reservada sua meação em pecúnia, contanto que o montante tenha sido dividido de forma igual.

É a partir dessa premissa que se infere não haver, salvo melhor juízo, necessidade de a meação ser reservada em cada bem do patrimônio comum, porquanto o montante é único. O que se tem é que, no caso em que seja atribuído como meação bem de valor superior a 50%, o excedente caracterizará cessão de direitos feita pelos herdeiros em favor da(o) meeira(o).

Todavia, mostra-se recomendável, em arremate, reconhecer acerto na solicitação trazida pela entidade quanto à revogação do §3º do art. 44 da Lei de Emolumentos.

2.3.2. Adequações atinentes aos registradores civis

2.3.2.1. Anotação e comunicação

Ainda, a Associação dos Registradores Civis das Pessoas Naturais de Santa Catarina (Arpen-SC) sustentou a necessidade de previsão de cobrança de emolumentos para anotação por ato praticado em decorrência de comunicação recebida de outra serventia ou órgão público, bem como para a cobrança de emolumentos decorrente de comunicações aos órgãos públicos. O pleito é legítimo e merece atenção.

Atualmente, a tabela VI, anexa à LCe n.º 755 de 2019, que trata dos atos do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, prevê no item 7 a cobrança de R\$13,33 (treze reais e trinta e três centavos) pela "anotação por ato praticado na própria serventia ou por comunicação a outro ofício". Tal disposição permitia ao usuário o mesmo custo da anotação, mesmo se realizado em serventia distinta.

Até então, entendia-se haver uma reciprocidade nos atos de comunicação e de anotação entre as serventias. Ao mesmo tempo em que o delegatário seria comunicado por outras serventias para proceder anotação decorrente de ato nelas praticados, também as comunicaria para que fizessem anotações decorrentes de atos praticados na sua própria serventia. Assim, o custo efetivo de uma anotação, para o usuário, seria o mesmo, não importando o local da prática do ato. Por esse motivo, os valores de uma "anotação" e de uma "comunicação para anotação" eram equivalentes.

Todavia, a dinâmica acima não integrou a necessária remuneração do ofício de destino, que recebe a comunicação e pratica o ato, sem a possibilidade de cobrar diretamente do usuário pelo serviço prestado. Via de regra, o delegatário praticava o ato sem ônus.

A anotação consiste em ato registral de relevância ímpar. Sem ela, as informações disponíveis aos registros civis de pessoas naturais ficam desatualizadas, dando espaço a emissão de certidões com informação imprecisa ou equivocada. Por isso, apesar de representar uma obrigação da atividade, considera-se importante estabelecer uma dinâmica remuneratória que estimule os registradores a praticar os atos de anotação com destreza e com completude - e a atual sistemática não consegue, satisfatoriamente, contemplar esta intenção.

Nesse sentido, mostra-se recomendável acatar a sugestão da classe registral e prever remuneração para a anotação decorrente de comunicação oriunda de outro ofício, em preço equivalente à

anotação praticada na própria serventia.

Todavia, cabe registrar: com a alteração das premissas da cobrança da anotação, é necessário revisar a cobrança das comunicações a outros órgãos. Explica-se.

Como explicitado, a sistemática atual considerou uma dinâmica de compensação dos valores decorrentes das comunicações a órgãos distintos. Em vez de cobrar do usuário o valor da anotação no destino, cobrava-se apenas os emolumentos da comunicação. Ao usuário, o valor do serviço manteria equivalência, independentemente do local da solicitação. Ao delegatário, haveria uma suposta compensação entre a comunicação cobrada num momento e a anotação praticada, sem ônus, em outro.

Porém, com a introdução da cobrança da anotação de destino, há uma mudança nos fundamentos da sistemática atual, que deve ceder espaço a uma nova dinâmica, capaz de contemplar as premissas sugeridas pela classe e admitidas neste parecer.

Nessa revisão, considera-se adequado alterar os valores previstos para comunicação a outro órgão. Sem a interação compensatória entre órgãos, o atual valor dos emolumentos não encontra sustentação jurídica. Afinal, eventual aumento de emolumentos também precisa considerar o impacto sobre o usuário e sobre os cofres públicos.

Em relação ao usuário, sem reflexões, a nova dinâmica apresentaria uma cobrança 100% (cem por cento) superior à atual, isto é, o dobro do atualmente suportado pelo usuário. Isso porque o usuário passaria a suportar os valores da comunicação a outro órgão (como atualmente) e da anotação na serventia de destino.

Quanto às contas públicas, o impacto decorreria dos valores utilizados a título de ressarcimento dos atos gratuitos praticados pelo registro civil de pessoas naturais. Afinal, com a mudança da dinâmica, surge uma nova hipótese de cobrança de emolumentos dos usuários e, por conseguinte, novas possibilidades da prática de atos isentos passíveis de ressarcimento.

Ademais, é consabido que a fixação de taxas pelo Estado deve respeitar uma relação de proporcionalidade entre valor do tributo e o custo do serviço. No presente caso, o ato de anotação aparenta representar maior complexidade do que a comunicação a outro órgão - procedimento que, via de regra, já é (ou pode ser) automatizado pelos sistemas das serventias.

Como se percebe, os fundamentos acima sugerem a manutenção dos valores da anotação, com previsão de cobrança na anotação da serventia de destino e, em contrapartida, a redução dos emolumentos da comunicação.

Portanto, tendo em vista que a redação atual do item 7 da tabela VI, anexa à LCE n. 755 de 2019 ("anotação por ato praticado na própria serventia ou por comunicação a outro órgão"), pode gerar interpretações conflitantes entre a classe, esta Corregedoria acredita que seria mais proveitosa uma previsão para "anotação" e outra para "comunicação", esta última consideravelmente menos custosa ao usuário e ao Poder Público.

Desta forma, o item 7 da tabela VI, anexa à LCE n. 755 de 2019, passa a ser intitulado "7. ANOTAÇÃO", no valor atualizado de R\$14,50 (catorze reais e cinquenta centavos). De igual modo, é necessária a criação de novo item ao final da mesma tabela, intitulado "17. COMUNICAÇÃO DE ATO PRATICADO A OUTRA SERVENTIA", no valor de R\$7,25 (sete reais e vinte e cinco centavos).

A cobrança dos emolumentos da anotação decorrente de comunicação poderá ser realizada no órgão de origem, que deverá repassar os valores à serventia de destino. A forma de escrituração dos valores e o procedimento de repasse deverá ser regulamentado por ato do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Por outro lado, na atual sistemática, a remuneração sobre possíveis custos decorrentes da comunicação a órgãos públicos aparenta estar contemplada pela previsão dos emolumentos dos atos principais (como casamento, óbito, mudança de prenome e gênero, etc.).

Quanto à comunicação a órgãos públicos, a proposta apresentada pela íncrita entidade de classe pugna pela adoção dos valores atuais previstos para comunicação a outras serventias como parâmetro de fixação dos emolumentos para comunicação a órgãos públicos. Porém, à primeira vista, o presente estudo ainda não apresenta elementos suficientes para garantir a equivalência, prevenir o *bis in idem* e promover a proporcionalidade necessária ao acolhimento do pleito.

Em relação ao usuário, haverá procedimentos com uma elevação exponencial dos valores. Por exemplo, o cumprimento do art. 52, §3º, e do art. 75, parágrafo único, da Lei 6.015/1973, exige a comunicação ao registro de nascimentos e casamentos ao Ministério da Economia e ao INSS. Neste caso, ao registrar o nascimento de seu filho, o usuário pagaria mais de 25% dos valores atualmente empenhados - de R\$ 100,00 para R\$ 126,66 (ao menos).

Porém, a nova rubrica também possui o condão de influenciar os valores públicos destinados ao ressarcimento de atos isentos. Em estudo preliminar, verificou-se que, se houver o ressarcimento de todas as possíveis comunicações a órgãos públicos no valor de R\$ 13,33, o Poder Judiciário acabaria por arcar com o encargo aproximado de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais - apenas em 2022). Salvo melhor juízo, esta não é a saída mais adequada no momento.

Com objetivo de promover uma alternativa à previsão de emolumentos para comunicação a órgãos públicos, este órgão sugere a criação de rubrica específica no valor de R\$ 2,60 (dois reais e sessenta centavos) - mesmo valor atualmente cobrado dos delegatários na aquisição dos selos normais. O objetivo é

permitir uma dinâmica de compensação entre a receita incorporada na venda de selos de fiscalização que serão utilizados nas comunicações sem isenção de emolumentos.

Assim, o delegatário poderá cobrar o valor de R\$ 2,60 para cada comunicação a órgão público sobre os usuários não-isentos. Todavia, em estudo prévio, este órgão verificou que, ainda assim, o valor a ser arcado a título de ressarcimento alcançaria a monta aproximada de R\$ 6.400.000,00 (seis milhões e quatrocentos mil reais), enquanto o valor da arrecadação dos selos normais utilizados nas comunicações não-isentas não ultrapassaria R\$ 615.000,00 (seiscentos e quinze mil reais).

Para inexistir impacto financeiro neste momento, seria necessário limitar o ressarcimento à metade do valor correspondente a uma comunicação por ato registral praticado - isto é, para cada ato registral com comunicações, o valor de R\$ 1,30 seria ressarcido. Desta maneira, haveria uma compensação entre a aquisição de selos de fiscalização e o valor do ressarcimento de comunicações isentas.

Portanto, com objetivo de possibilitar a criação de nova rubrica de maneira financeiramente responsável, equilibrada e sustentável, mostra-se recomendável propor uma autorização legislativa para que o Conselho da Magistratura deste Tribunal de Justiça preveja, oportunamente, uma limitação percentual, de no máximo 50%, ao ressarcimento das comunicações isentas a outros órgãos públicos. Assim, será possível a criação da rubrica respectiva, depositando-se sobre o Conselho da Magistratura o encargo de ajustar o percentual de acordo com a possibilidade da receita disponível para ressarcimento.

Vale ressaltar: este órgão regulador possui respeito íntimo à legitimidade e à necessidade da remuneração proporcional pelos serviços prestados pelos oficiais de registro civil das pessoas naturais. Porém, não há como desconsiderar as exigências institucionais e legais sobre serviços que, potencialmente, apresentam impacto orçamentário que possa desestabilizar toda a lógica de ressarcimento de atos gratuitos.

2.3.2.2. Mediação e Conciliação

Em relação à mediação/conciliação, este Tribunal de Justiça empenha esforços para viabilizar alternativas institucionais que autorizem a utilização da capilaridade das serventias extrajudiciais em prol da resolução alternativa de conflitos, com ganhos de desjudicialização e de pacificação social.

Nesse sentido, a ARPEN-SC apresentou a seguinte proposta:

17. SESSÃO DE MEDIAÇÃO	
17.1. Sem valor e até R\$ 11.110,57	522,20
17.2. de R\$ 11.110,58 a 89.995,57	962,17
17.3. de R\$ 89.995,58 a R\$ 182.213,25	1.503,26
17.4. acima de R\$ 182.213,25	1.797,69
17.5. Taxa de protocolo	250,00
17.6. Taxa de remessa para homologação judicial	100,00
17.7. Sessão de mediação em continuidade	300,00

Salvo melhor juízo, este órgão regulador não possui ressalvas em relação aos emolumentos sugeridos pela entidade de classe. Porém, mostra-se recomendável realizar duas ressalvas.

A primeira refere-se ao interesse público de multiplicar as portas de entrada disponíveis à população catarinense à utilização dos serviços de mediação e conciliação (justiça multiportas). Neste sentido, considera-se pertinente estender a previsão acima às demais competências registras e notariais, com a criação de tabela de emolumentos específica à mediação e à conciliação pelos serviços extrajudiciais.

A segunda consiste em explicitar a necessidade de regulamentação sobre o procedimento e a prática de conciliação e mediação antes de eventual realização dos atos pelas serventias catarinenses. Afinal, será necessário desenhar as etapas do procedimento (protocolo, qualificação, sessão, etc.), formular as necessárias instruções sobre formação e capacitação de mediadores/conciliadores, além de estabelecer os critérios para cobrança e ressarcimento dos atos. Assim, mostra-se pertinente incluir na proposta de alteração legislativa uma ressalva que condicione a prática dos atos de conciliação e mediação à regulamentação do Poder Judiciário catarinense.

2.3.2.3. Outras providências

Adiante, outra oportuna alteração a se fazer no Regimento de Emolumentos é no tocante ao parágrafo único do seu art. 92. Atualmente, a redação não tem aplicação prática, pois dispõe que "não serão devidos emolumentos pela juntada de justificação judicial no processo de habilitação para o casamento". Mais proveitoso seria, a nosso sentir, que este parágrafo único tratasse acerca de devolução de parte do valor relativo ao item 8 da Tabela VII quando houver desistência dos interessados após a expedição de edital de proclamas e antes da designação da data da celebração ou, ainda, quando houver impugnação julgada procedente. Esta Corregedoria entende justa a devolução de 2/3 dos emolumentos nesses casos.

Por fim, necessária também a correção de erros materiais constantes nas tabelas VI e VII anexas à LCe n. 755 de 2019. Na tabela VI, o item 14 trata de cópia de certidão, não propriamente da emissão da certidão em si. Já na tabela VII, o item 1 diz respeito à atuação do Juiz de Paz em casamento durante o expediente e na serventia. Dessa forma, a fim de tornar mais claras as disposições mencionadas, importante a alteração.

Tendo em vista o explanado neste parecer, mostra-se recomendável compilar os ajustes e encaminhar os autos para apreciação do colendo Órgão Especial, propondo-se uma justificativa ao projeto conforme as contribuições trazidas neste procedimento.

3. À vista do exposto, opino:

a) pelo envio de consulta à íncrita Corregedoria Nacional de Justiça, com objetivo de avaliar a possibilidade de os registradores civis de pessoas naturais realizarem também o distrato da união estável; e

b) pelo encaminhamento dos autos ao colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, para apreciação da proposta e os encaminhamentos devidos.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Maas dos Anjos, Juiz-Corregedor**, em 08/11/2022, às 19:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6737239** e o código CRC **79E4AE9B**.

0028045-09.2022.8.24.0710

6737239v12

